



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1365/2019

São Luís, 27 de março de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Segunda Câmara .....	13

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 321 DE 25 DE MARÇO DE 2019**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Antônio Ivo Rodrigues de Souza Júnior, matrícula nº 13086, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2019, anteriormente suspensas pela Portaria nº 08/19, para o período de 01/04/2019 a 15/04/2019, considerando Memorando nº 021/2019/GCONS1 ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 322 DE 25 DE MARÇO DE 2019.**

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar do período de 01/07 a 18/07/2019, para o período de 23/07 a 09/08/19 as férias regulamentares exercício 2019, da servidora Elizabeth Araújo Mafra, matrícula nº 7062, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 12/2019, conforme memorando nº 02/2019/SUCEX 07.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 323 DE 26 DE MARÇO DE 2019.**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao servidor Saulo de Tarso da Silva Carvalho, matrícula nº 13219, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2019, no período de 02/05 a 31/05/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 324 DE 26 DE MARÇO DE 2019.**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria Dalva Moraes Cardoso, matrícula nº 11064, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, no período de 06/05/19 a 04/06/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 325 DE 26 DE MARÇO DE 2019.**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao servidor Fernando André Araújo dos Reis, matrícula nº 11726, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJ, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2017, no período de 02/05 a 31/05/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 326 DE 26 DE MARÇO DE 2019.**

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de maio de 2019, aos servidores constantes no Anexo 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

## ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de maio de 2019 (SEGEP)

Portaria nº 326/2019

	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	MARCIA CRISTINA MOURA RIBEIRO MACIEIRA	4010	02/05/2019	31/05/2019	2019	SIM
02	VERA LUCIA ANDRADE VIEIRA	4176	02/05/2019	31/05/2019	2019	SIM

## PORTARIA TCE/MA Nº 315, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Ratificação de disposição de servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição dos funcionários do Quadro Suplementar da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A constantes no anexo I desta Portaria, com ônus para o órgão de origem, de acordo com a Portaria nº 04, de 08/02/2019, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo, datado de 13/02/2019, devendo ser considerado a partir de 01 de janeiro de 2019 a 01 de janeiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Anexo I da Portaria nº 315/2019

MAT. TCE/MA	SERVIDOR	CARGO	MAT. ORIGEM
4952	Ada Cristina Lauande Cardoso	Bibliotecário	228688-0
5272	Araceli de Araújo Pinto	Assistente Social	228549-0
5470	Assunção de Maria Souza	Assistente Administrativo	228775-0
10.926	Elizabeth Goulart Ribeiro Gasparinho	Advogado	229485-0
11.304	Isane do Socorro Rodrigues Dias	Engenheiro Civil	228663-0
5223	Izabel Pires Lima	Assistente Administrativo	228385-0
11.940	Luis Henrique Belfort Pimenta	Motorista	229468-0
11.882	Maria da Graça de Moraes Rego Lago	Técnico Informática-1	228592-0
11.759	Maria de Fátima Silva Almeida	Assistente Administrativo	228818-0
5199	Maria Francisca Silva de Abreu	Assistente de Administração	229517-0
5504	Máximo Ribeiro Gomes	Auxiliar de Administração	228722-0
5173	Nórdima Cristina da Conceição Coelho	Assistente Administrativo	228266-0
5207	Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira	Programador de Computação	228807-0
14.175	Manoel da Guia Cruz	Técnico Especial	229313-0

## PORTARIA TCE/MA Nº 327 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar do período de 01/07 a 15/07/2019, para o período de 15/07 a 29/07/19 as férias regulamentares exercício 2019, da servidora Ydionara Ferreira Lima, matrícula nº 12880, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 51/2019, conforme memorando nº 020/2019/GAB/CON/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

## Secretário de Administração

## PORTARIA TCE/MA Nº 328 DE 26 DE MARÇO DE 2019.

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

## RESOLVE:

Art. 1º Alterar do período de 02/05 a 21/05/2019, para o período de 02/09 a 21/09/19 as férias regulamentares exercício 2019, da servidora Dorat Rapozo Lima Machado, matrícula nº 5249, Analista Executivo da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 46/2019, conforme memorando nº 020/2019/GAB/CON/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

## REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 316, 22 DE MARÇO DE 2019.

Constitui Comissão de Supervisão de Processo Seletivo para estagiários do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8258, de 06 de julho de 2005, considerando a necessidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo para estágio remunerado (não obrigatório) do TCE/MA.

Resolve:

Art. 1º Criar a comissão de supervisão de processo seletivo para contratação de estagiários para o programa de estágio não obrigatório do TCE/MA com a finalidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo sob a responsabilidade do Agente de Integração e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou controversos que vierem a ocorrer durante todo o certame, inclusive impugnações e recursos, publicar os editais, convocações e outras listas previstas no edital.

Art. 2º A comissão de que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes membros:

I – Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, Procurador-Geral;

II – William Jobim Farias, matrícula nº 7047: Auditor de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo;

III – João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas;

IV – José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira;

V – Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula 8052, Técnico de Controle Externo;

VI – Antônio José Nobre Neto, matrícula 9266, Técnico de Controle Externo;

VII – Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula 1792, Técnico Estadual de Controle Externo.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 60 dias, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 22 de março de 2019.

Conselheiro Raimiundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 002/2019 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO No 10213/2018 – COLIC/TCE-MA.OBJETO: Registro de preços, para eventual aquisição de materiais de consumo, água mineral natural garrafão de 20 litros e caixa de copos de 200ml, açúcar, adoçante, café, leite, biscoitos e gás de cozinha(GLP) para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo o grupo 01 de ampla participação e os

grupos 02 e 03 e o item isolado 14 de participação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR GLOBAL TOTAL ADJUDICADO: R\$ 148.994,50 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos); AUTORIDADE COMPETENTE, conforme portaria TCE/MA nº 71, de 16 de janeiro de 2019 – Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 22 de março de 2019. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as empresas: L H DURANS PINHEIRO – CNPJ: 12.532.115/0001-06 vencedora do Grupo 01, no valor total de R\$ 78.000,00(setenta e oito mil reais), A C S CATANHO – CNPJ: 02.144.866/0001-00, vencedora do Grupo 02, no valor total de R\$ 49.900,00(quarenta e nove mil e novecentos reais) e do grupo 03, no valor de R\$ 21.000,00(vinte e um mil reais) e L DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS – CNPJ: 13.845.693/0001-65, vencedora do item 14, no valor unitário de R\$ 94,50(noventa e quatro reais e cinquenta centavos). São Luís, 26 de março de 2019. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 9260/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita Municipal e ordenadora de despesas, RG nº 324727 – SSP/MA, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua Cumã, Quadra 35, Lote 05, Apartamento 201, Edifício Bali, Renascença II, São Luís/MA (CEP 65.075-700)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Axixá, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

**DECISÃO PL–TCE Nº 294/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Axixá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas, consubstanciada no Processo nº 9260/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1549/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar que, após as providências relacionadas à publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2489/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 281.172.633-00, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Bairro Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Gonçalves Dias, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Gonçalves Dias.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 310/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 948/2014-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas de gestão do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Gonçalves Dias, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2489/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, prefeito, gestor e ordenador de despesas, CPF nº 281.172.633-00, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Bairro Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Gonçalves Dias, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular, com ressalva das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 599/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 948/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme detalhadas no Relatório de Instrução nº 11286/2014-UTCEX-SUCEX19, fls. 1804 a 1842 dos autos, a seguir: I) seção III, subitem 3.1.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 344/2011-UTCOG/NACOG - Da receita – existência de divergência entre o escriturado pela Prefeitura e o apurado pelo TCE (sanado parcialmente); II) seção III, subitem 3.2.2.1, letras “a”, “b” e “c” do RIT nº 344/2011-UTCOG/NACOG – Licitações – impropriedades nas licitações: Inexigibilidade nº 05/2009, Tomada de Preços nº 08/2009 e Tomada de Preços nº 11/2009 – descumprimento da Lei nº 8.666/1993; III) seção III, subitem 3.3.3.1, letras “a” e “c” do RIT nº 344/2011-UTCOG/NACOG – despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório – descumprimento da Lei nº 8.666/1993; IV) seção III, subitem 3.5.1, letras “a.1” e “b.1” do RIT nº 344/2011-UTCOG/NACOG;
- III. aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a multa no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da apresentação intempestiva ao TCE/MA, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1.º ao 6.º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1.º e 2.º semestre), em desacordo com o estabelecido no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, conforme detalhado na seção III, subitem 3.5.1, letras “a” e “b” do RIT nº 344/2011-UTCOG/NACOG;
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram da ordem de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme informado às fls. 31 dos autos, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1.º e 2.º semestres, conforme detalhado na seção III, subitem 3.5.1, letras “a” e “b” do RIT nº 344/2011-UTCOG/NACOG;
- V. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;
- VI. determinar o aumento das multas acima aplicadas, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9257/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita Municipal e ordenadora de despesas, RG nº 324727 – SSP/MA, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua Cumã, Quadra 35, Lote 05, Apartamento 201, Edifício Bali, Renascença II, São Luís/MA (CEP 65.075-700)

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Axixá, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 291/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Axixá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas, consubstanciada no Processo nº 9257/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1639/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar após as providências relacionadas à publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador Geral de Contas

Processo nº 9258/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita Municipal e ordenadora de despesas, RG nº 324727 – SSP/MA, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua Cumã, Quadra 35, Lote 05, Apartamento 201, Edifício Bali, Renascença II, de São Luís/MA (CEP 65.075-700)

Procurador constituído: Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA nº 2723)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo de Axixá, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, Chefe do Poder Executivo Municipal. Parecer prévio pela abstenção de opinião, nos moldes dos artigos 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 302/2018

O Tribunal de Contas de Estado do Maranhão no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, considera estes autos, referentes à apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Axixá, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2007, consubstanciada no Processo nº 9258/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, incisos I e II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 809/2014 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem: emitir parecer prévio com abstenção de opinião, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes dos artigos 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9259/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita Municipal e ordenadora de despesas, RG nº 324727 – SSP/MA, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua Cumã, Quadra 35, Lote 05, Apartamento 201, Edifício Bali, Renascença II, São Luís/MA (CEP 65.075-700)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Axixá, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas. Decisão terminativa ordenando o arquivamento do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL–TCE Nº 293/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Axixá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, na qualidade de gestora pública e ordenadora de despesas, consubstanciada no Processo nº 9259/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1638/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – ordenar o arquivamento por meio eletrônico do processo de contas por racionalização administrativa e economia processual, nos moldes do § 3º do artigo 14, c/c o artigo 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – determinar, que após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados o sefeitos legais, que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº: 3570/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – 04 – TCE/MA

Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura, inscrito no CPF sob o nº. 763.392.463-20, residente na Rua Projetada, nº 135, Qd. 55, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP 65067-317.

Procuradores constituídos: Herson Bruno Lira Caro (OAB/MA nº 13.974), Renata Cavalcanti de Matos Dias (OAB/MA nº 11.581), Lara Cavalcante Farias (OAB/MA nº. 18.029), Ricardo Henrique Oliveira Pestana (OAB/MA nº 17.754) e Darclay Frazão Burlamaqui Coelho (OAB/MA nº 4.424).

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Procurador de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Representação. Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008. Portaria nº 1.130/2009-TCE. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Digitalização e apensamento ao processo prestação de contas de gestão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 25/2019

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam do Relatório de Acompanhamento nº 001/2018 – UTCEX 04/SUCEX12, atendendo ao art. 3º da Instrução Normativa nº 18/2008, onde observa que a Secretaria de Estado da Infraestrutura deixou de informar no Portal do Convênio Web a celebração dos convênios nºs 030/2017, 031/2017, 035/2017, 036/2017, 037/2017, 038/2017, 039/2017, 040/2017, 041/2017, 042/2017, 043/2017,

044/2017,045/2017, 046/2017, 047/2017, 048/2017, 049/2017 e 050/2017, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 798/2018 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Clayton Noleto Silva, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c o § 2º do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do art. 2º da referida instrução normativa, c/c o art. 1º da Portaria TCE/MA nº 1130/2009;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) deste Tribunal que providencie a digitalização do processo em análise e o arquivamento do digitalizado aos autos da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquezedeuque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3341/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Jatobá

Recorrente: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, portadora do CPF nº 449.088.903-82, residente e domiciliada na Av. Dr. José Anselmo, nº 321, Centro, Jatobá/MA, CEP: 65.693-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5313), Klayton Noboru Passos Nishiwaki (OAB/MA nº 8513), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 339/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Tomada de contas da gestora da Administração Direta. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processos licitatórios. Fracionamento de despesas. Irregularidades em notas fiscais. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 339/2012 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção das multas aplicadas à recorrente. Encaminhamento de cópia do decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 36/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas da gestora da Administração Direta de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.

172, II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 339/2012 pelo julgamento irregular das contas de gestão da ordenadora de despesa da Prefeitura de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, exercício financeiro de 2008, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) manter a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 339/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em virtude das irregularidades administrativas remanescentes;

III) manter a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) aplicada à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 339/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao primeiro e quinto bimestres;

IV) manter a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) aplicada à responsável, Senhora Ednaura Pereira da Silva, na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 339/2012, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

## Segunda Câmara

Processo nº 8747/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Heleno de Sousa Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Heleno de Sousa Alencar, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 651/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Heleno de

Sousa Alencar, Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 611/2017, de 04 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 636/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9151/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Sebastião da Silva Costa Leite

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastião da Silva Costa Leite, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 652/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastião da Silva Costa Leite, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 508/2018, de 29 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 883/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9171/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário: José Carlos Hadad  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Carlos Hadad, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 653/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Carlos Hadad, no cargo de Revisor, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 65/2018, de 16 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 967/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9201/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: José Soares Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Soares Carvalho, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 654/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Soares Carvalho, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.302, de 30 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 881/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9241/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Mary Luce Brito Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mary Luce Brito Barros, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 656/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mary Luce Brito Barros, no cargo de Técnica Municipal Nível Superior (área: Odontologia), lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 916, de 22 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 889/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9281/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria do Socorro Alves Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alves Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 657/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alves Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 737, de 20 de fevereiro de 2017 e retificada pelo Ato de Concessão nº 1.506, de 22 de janeiro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 846/2018-GPROC2 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9291/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vitória Regina Rapôso Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Vitória Regina Rapôso Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 658/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Vitória Regina Rapôso Gomes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 570/2017, de 13 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 960/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas